



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002054/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente DIOGENES CAMPIOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não guarda relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Afasta-se a autuação no particular quando o contribuinte comprova o pagamento, por documentação hábil e idônea, dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser

excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, não conhecendo em relação à dedução indevida de previdência oficial, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.000,00, bem como determinar o recálculo do imposto devido sobre as verbas tributáveis apuradas no processo nº 3962/1998, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, excluindo da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 112/117):

Trata-se de impugnação (fls. 2-5 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2006/609450899574073 (fls. 25-31), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou R\$ 6.828,00 de imposto de renda suplementar, R\$ 5.121,00 de multa de ofício, R\$ 1.666,02 de imposto de renda, R\$ 333,20 de multa de mora e R\$ 3.057,84 de juros de mora (calculados até 30/04/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 17.006,06, em virtude **da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista,**

dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. A autoridade fiscal constatou **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, movido contra Spaipa S/A Indústria e Comércio de Bebidas, no valor de R\$ 23.479,52, bem como dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 27.816,03 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.441,89**, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26 a 29.

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 10, alegando em síntese que:

a) Houve erro, por parte da fiscalização, **na apuração dos percentuais dos rendimentos quanto à forma de tributação, gerando erro no cálculo da compensação do IRRF**, pois, tomando por base o resumo dos cálculos constante da fl. 483 do processo trabalhista, **encontram-se 76,73% de rendimentos de tributação normal**, 7,33% de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e 15,94% de rendimentos isentos, conforme demonstra;

b) Não foi descontado o **valor pago ao advogado (R\$ 27.000,00) a título de honorários advocatícios**, que resta comprovado por meio da assinatura do advogado na guia de retirada;

c) O advogado não forneceu o recibo, porém não há dúvida quanto ao pagamento dos honorários que é justamente a diferença entre o saque e o depósito na conta corrente do impugnante.

4. Para melhor instrução do processo, o julgamento foi convertido em diligência para juntada dos documentos apresentados e produzidos no curso da ação fiscal.

5. A unidade de origem autuou ao processo os documentos de fls. 36 a 92 e cientificou, em seguida, o impugnante, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 102.

6. Em 13/09/2012, o contribuinte protocolou o documento de fls. 103 a 105, repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação e acrescentando que *“em caso de dúvidas seja notificado o advogado Sr. José Carlos Tivanello (...) para que o mesmo preste as informações a respeito desta transação financeira por ele efetuada.”*

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

O valor dos honorários advocatícios só pode ser deduzido da base cálculo do imposto se ficar comprovada a atuação do advogado na ação judicial e se tiver sido pago pelo contribuinte, sem indenização.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Cientificado da decisão, em 10/01/2013 (fls. 120), o contribuinte, em 01/02/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 122/125), discordando da autuação, alegando, em apertada

síntese, que os honorários advocatícios devem ser abatidos dos rendimentos sujeitos à tributação, com base nos documentos ora anexados. Alega ainda que deverão ser considerados isentos e não tributáveis a totalidade dos valores alusivos ao FGTS, às férias proporcionais e a dedução de previdência oficial que incidiu sobre a conta de liquidação judicial, urgindo o recálculo dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, sob pena de pagamento em duplicidade, uma vez que o imposto que incidiu na conta de liquidação judicial foi recolhido aos cofres públicos. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a realização de novo cálculo, isentando a totalidade dos rendimentos recebidos referente ao FGTS e férias proporcionais, além de deduzir a previdência oficial já recolhida.

Instrui a peça recursal com dos documentos de fls. 126/146.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, não se insurgiu contra a dedução indevida de previdência oficial por ele devida decorrente da conta de liquidação judicial apurada na reclamatória trabalhista nº 3962/98, no valor de R\$ 27.816,03, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, sendo certo, diga-se de passagem, que inexistiu qualquer recolhimento neste sentido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, ao teor dos cálculos judiciais acostados (fls. 141).

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Destarte, não conheço das alegações recursais no particular, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista e dos honorários advocatícios pagos – do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (R\$ 23.479,52) e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos (R\$ 3.441,89), constatada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento da dedução integral do IRRF declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com recibo de pagamento de honorários emitido pelo patrono que conduziu o processo trabalhista que culminou com a obtenção dos rendimentos (fls. 126).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento revisado traçados na decisão recorrida (fls. 112/113):

Do Cálculo das Verbas Tributáveis e IRRF

12. Insurge-se, o impugnante, contra os resultados dos cálculos das parcelas tributáveis lavradas pela fiscalização que, segundo sua análise, **acarretam erro no cálculo do IRRF.**

13. Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 91, que a fiscalização considerou como total da causa o **montante de R\$ 150.241,91 (R\$ 125.412,33 + IRRF no valor de R\$ 24.829,58), dos quais 13,7% tratam-se de rendimentos isentos e 9,5% sujeitos à tributação exclusiva.**

14. Conforme consignado na Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 26, a autoridade fiscal **baseou-se nos cálculos periciais constantes das fls. 483 a 495 do processo trabalhista para calcular os percentuais,** considerando isentos os rendimentos referentes a FGTS e férias proporcionais e tributados exclusivamente na fonte os rendimentos relativos a décimo terceiro salário.

15. Os cálculos do contribuinte divergem dos cálculos da fiscalização **pois aquele considerou isenta a totalidade dos rendimentos relativos a férias recebidos, enquanto a fiscalização somente assim considerou os rendimentos relativos a férias indenizadas (não gozadas).**

16. No tocante à tributação das verbas referentes às férias e respectivos adicionais de 1/3, é de se esclarecer que as férias constituem rendimentos não tributáveis apenas quando decorrentes de pagamentos sob as rubricas de férias não-gozadas, e, verificando os dados constantes dos cálculos homologados, em especial os cálculos dos reflexos do adicional de periculosidade (fl. 63) e dos reflexos das horas extras (fl. 69), **constata-se que apenas as férias relativas aos períodos 96/97 e 97/98 se tratam de férias indenizadas, pagas na ocasião da rescisão, sendo as demais rubricas referentes a férias gozadas.**

17. Assim, reputa-se correta a distribuição das verbas quanto a tributação conforme o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 91), não havendo reformas a fazer neste sentido.

Dos Honorários Advocatícios

(...)

19. O impugnante pretende deduzir o valor de R\$ 27.000,00 que teria sido pago ao advogado que o representou na ação trabalhista e apresenta a Guia de Retirada de fl. 8 e o Extrato de Conta Corrente de fl. 9 com o intuito de comprovar tal pagamento.

20. De fato, constata-se diferença de R\$ 27.000,00 entre o valor constante da Guia de Retirada e o valor depositado na conta do Banco do Brasil de titularidade do impugnante, na data de 22/06/2005. Entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar a atuação do advogado José Carlos Tivanello na referida reclamatória trabalhista tampouco prova o efetivo pagamento a título de honorários relativos a esta ação.

21. O contribuinte afirma não possuir recibo dos honorários pagos e também não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios ou procurações a fim de comprovar a real atuação do advogado nesta ação.

22. A apresentação de extrato bancário de uma conta corrente não permite concluir que não foram depositados outros valores em contas distintas do impugnante.

23. Desta forma, conclui-se que o alegado pagamento de honorários não foi devidamente comprovado e, por esta razão, não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto aos percentuais de discriminação das verbas elencadas e o IRRF apurado sobre a distribuição proporcional realizadas, nada a prover, porquanto tais rendimentos – FGTS e férias proporcionais indenizadas, à exceção das férias gozadas – foram classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, logo fora do espectro de incidência tributária, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Já em relação aos honorários advocatícios, melhor sobre lhe socorre. O recibo de pagamento ora acostado (fls. 126), aliado a guia de retirada e extrato bancário novamente trazidos (fls. 145/146), de fato, estão a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária ao patrono que lhe prestou serviços (fls. 127/140), cujo labor desempenhado na condução do processo judicial nº 3962/98, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, resultou nos valores obtidos, restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da efetiva comprovação do pagamento realizado, devendo assim ser excluída a respectiva quantia da incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

Ademais, da análise da conta de liquidação judicial (fls. 10 e 141), constato ainda que foram aplicados juros moratórios nos cálculos atualizados. Neste ponto tem-se que, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deverá ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos recebidos**, calhando por relevante transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo assim maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Não obstante e neste contexto, também calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **também recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2005, tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação trabalhista e excluída a parcela relativa aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, não conhecendo em relação à dedução indevida de previdência oficial, e na parte conhecida DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.000,00, bem como determinar o recálculo do imposto devido sobre as verbas tributáveis apuradas no processo nº 3962/1998, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, excluindo da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto